DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2
Aviso de Contratação Direta 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024
Objeto: Aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Ipeúna

Após análise da impugnação protocolizada pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA foi a mesma analisada pela Comissão, sendo que DELIBEROU-SE por JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

A decisão considerou que compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

O setor requisitante, informou, por sua vez, que no que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, considerando, sobretudo os custos de logística interna e a padronização dos medicamentos a ser oferecido às unidades. Importante consignar que os lotes foram divididos atendendo a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas na modalidade lote, já que tem a certeza que a municipalidade não demandará um item único, o que permitirá uma melhor negociação com seus fornecedores além de melhor (menor) quantificar o valor do frete de entrega em seus lances.

A prática tem mostrado que o registro de preço de itens de baixo valor, quando feitos de forma unitária, revela um desinteresse dos grandes fornecedores, já que temem serem acionados para entregar parca quantidade de mercadoria, isso quando não vencem e não atendem as ordens de serviço, considerando a miudeza do pedido. Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, pelo desinteresse da empresa em fornecer o bem, quando ele é de valor miúdo ou o fornecedor não venceu tantos itens quanto entende necessário a ser vantajoso o fornecimento. Outras empresas ao observarem que são vencedores de poucos itens sequer comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo, ficando a administração desguarnecida. Infelizmente essa é a realidade enfrentada por municípios pequenos quando se trata de medicamentos. Os medicamentos de baixo valor e de baixa demanda via de regra fracassam ou então os ganhadores não entregam. Infelizmente a prática tem revelado que o processo de apenamento não é suficiente para o recebimento das mercadorias e, se tratando de medicamento, há risco a saúde pública.

A divisão por lotes mostra-se vantajosa para a administração pois permite a participação de todos, inclusive grandes fornecedores e consequentemente uma diminuição de preço e de outro tende a garantir que o vencedor do lote o fornecerá, afinal, se assim não o fizer perderá todo o lote e não apenas itens que por vezes não são interessantes para os fornecedores. Destarte, para que a finalidade da contratação atinja seu objetivo primordial, faz-se necessário que o objeto seja adquirido globalmente, pois, nesse tipo de contratação, o fracionamento do objeto é tecnicamente inviável, visto que, além da dificuldade logística para conferência de cada item em separado, correr-se-ia também o risco de no decorrer do processo licitatório, sujeito a tantos tramites administrativos, que inclui impugnações, recursos administrativos, não entrega de documentações por parte de algumas licitantes, entre tantos outros percalços a que se sujeita o processo licitatório, é plenamente corriqueiro que alguns dos itens de medicamentos, quando licitados em separados venham a ter o processo licitatório finalizado em tempo bastante superior aos demais, ou de nunca serem entregues, obrigando a realização de um novo processo licitatório para aquisição dos itens faltantes.

Portanto, no que tange ao critério de contratação, é imprescindível a análise do caso concreto, antes de poder afirmar se a licitação por itens ou global seria mais eficiente, uma vez que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e o atendimento da finalidade da contratação, configuram-se através de uma somatória de vários fatores.

A opção de compra por lote se deu em razão do elevado número de licitações fracassadas ou desertas e pela imensa quantidade de medicamentos não entregues por desinteresse dos fornecedores quando se optava pela compra por item. O prejuízo à população que aguarda o medicamento é evidente. Para além do prejuízo para a população há ainda prejuízo financeiro para o Município que se constantemente obrigado e efetuar compras de emergência que são mais custosas que as compras normais em razão da desídia dos fornecedores. Compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias como a ora requerente, que coincidentemente acabam se beneficiando de uma compra emergencial. A compra de medicamentos leva em consideração, além do preço unitário de cada item, o uso racional por parte da população, o ambiente do mercado farmacológico e o ambiente da saúde pública municipal.

É preciso ressaltar que a legislação não só permite, mas estimula o gestor público a ser criativo e até mesmo ousado na busca pela eficiência na prestação dos serviços

públicos.

A Administração Pública não pode ser, na prática, punida por buscar – dentro do que permite a legislação e a jurisprudência – novas formas de contratação. O agrupamento dos itens é necessário para que a administração consiga ter vantagem na economicidade e por se tratar de itens que possuem relação de similaridade na especificação, tornando atraente aos fornecedores a oferta de proposta para todos os itens agrupados. Combinar itens em um único lote é – no caso em análise – mais eficiente para a logística de abastecimento dos medicamentos na medida em que a Secretaria de Saúde passa a ter que lidar com apenas um fornecedor, diminuindo sensivelmente o custo administrativo de gerenciamento de toda relação contratual entre a Administração da Saúde e o fornecedor.

Encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para decisão superior, nos termos da Lei n.º 14.133/21, a decisão foi mantida em sua integridade.

Por fim, foi deliberado pela manutenção das datas constantes do edital.

Ipeúna, 16 de maio de 2024.

_____

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA

Pregoeira

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 2024/000356

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

OBJETO: Aquisição, por fornecimento parcelado de medicamentos destinados ao Setor

Municipal de Saúde de Ipeúna/SP, através do Sistema de Registro de Preços, durante o período de 12 meses.

IMPUGNANTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA- CNPJ sob nº. 67.729.178/0001-49.

I – Dos fatos

Trata-se de impugnação formulada por COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, empresa que almeja participar do Pregão Eletrônico nº 2024/000356, promovido por esta Administração Municipal de Ipeúna.

Afirma a impugnante que o edital estabeleceu como critério de julgamento o menor peço por lotes, o que deixaria o certame extremamente direcional e restritivo.

Afirma ainda que os parâmetros elencados restringem a competividade do certame, o que culminaria em prejuízos para Municipalidade, e assim, ao final solicita a retificação do edital.

I.1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Presencial está agendada para dia 23/05/2024.

Conforme previsão contida na cláusula 16.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

I.2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante discorre sobre vício no instrumento convocatório que, segundo a mesma, torna o certame impraticável, sob risco de direcionamento e prejuízo à competitividade que se espera do certame.

Argumenta que o edital estabelece o julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE, o que impossibilita a participação de várias empresas.

Argumenta ainda que, a apresentação de preços, por LOTE, impede a livre concorrência, sobretudo pela demanda do mercado de medicamentos, que necessita de armazenamento e transporte controlados, sendo comum que cada participante busque cotar medicações específicas, e assim evitar o perecimento das medições.

Alega que a exigência de preço POR LOTE causa prejuízo à livre concorrência.

Por fim, o impugnante requer que o edital seja retificado de modo a modificar o critério de julgamento para itens.

II. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas que regulamentam a matéria, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Assim, é o objeto da contratação que ditará qual é a extensão e o volume de exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação.

É necessário registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, isto posto, ao analisar o mérito da presente impugnação tem-se que a opção do julgamento por lote tem por única premissa o fato de melhor atender o interesse público.

Neste sentido, a Unidade Requisitante foi instada a se manifestar quanto aos motivos de ter optado pelo julgamento por lote em detrimento do julgamento por item.

A Unidade Requisitante assim se posicionou:

"No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a
licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, considerando, sobretudo os custos de logística interna e a padronização dos medicamentos a ser oferecido às unidades. Importante consignar que os lotes foram divididos atendendo a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na
modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas na modalidade lote, já que tem a certeza que a municipalidade não demandará um item único, o que permitirá uma melhor negociação com seus fornecedores além de melhor (menor) quantificar o valor do frete de entrega em seus lances.

A prática tem mostrado que o registro de preço de itens de baixo valor, quando feitos de forma unitária, revela um desinteresse dos grandes fornecedores, já que temem serem acionados para entregar parca quantidade de mercadoria, isso quando não vencem e não atendem as ordens de serviço, considerando a miudeza do pedido.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se
entregar os produtos, pelo desinteresse da empresa em fornecer o bem, quando ele é de valor miúdo ou o fornecedor não venceu tantos itens quanto entende necessário a ser vantajoso o fornecimento. Outras empresas ao observarem que são vencedores de poucos itens sequer comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo, ficando a administração desguarnecida.

Infelizmente essa é a realidade enfrentada por municípios pequenos quando se trata de medicamentos. Os medicamentos de baixo valor e de baixa demanda via de regra fracassam ou então os ganhadores não entregam. Infelizmente a prática tem revelado que o processo de apenamento não é suficiente para o recebimento das mercadorias e, se tratando de medicamento, há risco a saúde pública.

A divisão por lotes mostra-se vantajoso para a administração pois permite a participação de todos, inclusive grandes fornecedores e consequentemente uma diminuição de preço e de outro tende a garantir que o vencedor do lote o fornecerá, afinal, se assim não o fizer perderá todo o lote e não apenas itens que por vezes não são interessantes para os fornecedores.

Destarte, para que a finalidade da contratação atinja seu objetivo primordial, faz-se necessário que o objeto seja adquirido globalmente, pois, nesse tipo de contratação, o fracionamento do objeto é tecnicamente inviável, visto que, além da dificuldade logística para conferência de cada item em separado, correr-se-ia também o risco de no decorrer do processo licitatório, sujeito a tantos tramites administrativos, que inclui impugnações, recursos administrativos, não entrega de documentações por parte de algumas licitantes, entre tantos outros percalços a que se sujeita o processo licitatório, é plenamente corriqueiro que alguns dos itens de medicamentos, quando licitados em separados venham a ter o processo licitatório finalizado em tempo bastante superior aos demais, ou de nunca serem entregues, obrigando a realização de um novo processo licitatório para aquisição dos itens faltantes.

Portanto, no que tange ao critério de contratação, é imprescindível a análise do caso concreto, antes de poder afirmar se a licitação por itens ou global seria mais eficiente, uma vez que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e o atendimento da finalidade da contratação, configuram-se através de uma somatória de vários fatores.

Tanto que, o Tribunal de Contas da União - TCU - no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que:

"*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada fornecimento tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*".

Corrobora com esse entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho, que leciona:

"*A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento*" *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206.)*

A opção de compra por lote se deu em razão do elevado número de licitações fracassadas ou desertas e pela imensa quantidade de medicamentos não entregues por desinteresse dos fornecedores quando se optava pela compra por item. O prejuízo à população que aguarda o medicamento é evidente.

Para além do prejuízo para a população há ainda prejuízo financeiro para o Município que se constantemente obrigado e efetuar compras de emergência que são mais

custosas que as compras normais em razão da desídia dos fornecedores. Compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias como a ora requerente, que coincidentemente acabam se beneficiando de uma compra emergencial.

A compra de medicamentos leva em consideração, além do preço unitário de cada item, o uso racional por parte da população, o ambiente do mercado farmacológico e o ambiente da saúde pública municipal. O pleito da impugnante, de que a compra seja efetuada por item e não por lote, atende apenas ao seu interesse privado mercadológico e, claro, a busca por lucro, ainda que às custas do atendimento da população local.

É preciso ressaltar que a legislação não só permite, mas estimula o gestor público a ser criativo e até mesmo ousado na busca pela eficiência na prestação dos serviços públicos. A Administração Pública não pode ser, na prática, punida por buscar – dentro do que permite a legislação e a jurisprudência – novas formas de contratação.

O agrupamento dos itens é necessário para que a administração consiga ter vantagem na economicidade e por se tratar de itens que possuem relação de similaridade na especificação, tornando atraente aos fornecedores a oferta de proposta para todos os itens agrupados. Combinar itens em um único lote é – no caso em análise – mais eficiente para a logística de abastecimento dos medicamentos na medida em que a Secretaria de Saúde passa a ter que lidar com apenas um fornecedor, diminuindo sensivelmente o custo administrativo de gerenciamento de toda relação contratual entre a Administração da Saúde e o fornecedor.

Em caso recente julgado no dia 13/02/2023, praticamente idêntico (compra por lote inclusive onde a agora autora era representante) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu da seguinte forma:

"De fato, uma visão sumária e perfunctória, própria deste rito processual, sinaliza a inexistência de uma ilegalidade quanto ao critério de julgamento eleito (maior percentual de desconto por lote),seja pela presunção de que a Administração cuidou de agrupar os medicamentos, segundo as suas peculiaridades ("tipo genérico", "tipo similar" e do "tipo ético"), seja pela falta de qualquer prova encartada às iniciais que demonstre, especialmente do ponto de vista técnico e econômico, um cerceamento indevido à competição decorrente da composição dos respectivos grupos."" Não é demais lembrar que "o ônus da prova é do Representante", conforme intelecção que se faz da deliberação tomada pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-2004.989.15, sob relatoria do Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na sessão de 27/5/2015.""Por derradeiro, recordo que o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas considera possível a adjudicação mediante desconto percentual sobre preços referenciais das tabelas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/ANVISA),conforme se verifica do TC-019583.989.22-3 (Plenário de26/10/22). Inexistindo, portanto, uma motivação suficiente para o acolhimento do pleito de sustação cautelar, INDEFIRO os pedidos(...)" Processo 00001916.989.23-9 – Partner Farma x Município de Laranjal Paulista

Processo: TC- 015654.989.22-7 Representante: Vitalife Produtos Fármaco Hospitalares Ltda. Representada: Prefeitura de Laranjal Paulista Sessão Pública: 15 de julho de 2022.(...)Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal nada opõe à adjudicação conjunta de produtos afins, notórios os entraves logísticos e burocráticos que permeiam o gerenciamento de múltiplas atas subscritas com propósito congênere. É o caso da reunião concebida, em que cada lote, sob a denominação de "item", abrange medicamentos de uma só categoria, diferenciada de acordo com a inovação da fórmula terapêutica (tipo ético), intercambialidade (tipo genérico) e equivalência (tipo similar), sem ensejar transtornos à ampla competição ou ao alcance da proposta mais vantajosa

Igual posição do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pregão eletrônico – Aquisição de medicamentos – Decisão que suspendeu os certames nos moldes pretendidos pela agravada – Insurgência do Município – Cabimento – Editais que estabelecem a utilização do critério menor preço por lote – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Município que apresentou informações que indicam que o critério de seleção adotado se mostra mais eficiente e célere para a seleção das melhores propostas – Descontinuidade de serviço fundamental para a saúde pública que força a municipalidade a celebrar contrato de emergência para a manutenção dos serviços – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não afastada – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo – Agravo de Instrumento julgado – Agravo interno prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AGT: 20771606720238260000 Sorocaba, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 31/07/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2023)"

Ademais, a Unidade Requisitante assim destacou:

"Os itens que compõem cada lote, foram divididos levando em conta sua similaridade, sendo que o lote 1 é composto por medicamentos para a circulação, o lote 2 medicamentos para vômitos, antieméticos e antiácidos, o lote 3 são vitaminas e complementos vitamínicos, o lote 4 são medicamentos anti-inflamatórios, o lote 5 medicamentos para doenças cardiovasculares, o lote 6 é composto por corticoides, o lote 7 de medicamentos bronco pulmonares e para alergias, o lote 8 é composto por antibióticos, o lote 9 por analgésicos e anti-inflamatórios, o lote 10 é composto por medicamentos controlados, o lote 11 por medicamentos para a próstata, os lote 12, 13 e 14

são outros medicamentos controlados, o lote 15 é composto por antivirais, antiparasitário e antifúngico, o lote 16 contém medicamentos para a pressão arterial, o lote 17 medicamentos para diabetes, o lote 18 antialérgicos, o lote 19 antibióticos, o lote 20 medicamentos para osteoporose e relaxantes musculares, o lote 21 medicamentos para a tireoide, o lote 22 é composto por medicamentos ginecológicos, o lote 23 para outros medicamentos para a pressão arterial, o lote 24 medicamentos usados no auxílio a evacuação e antiácidos, o 25 são medicamentos antimulcolíticos, o 26 são componentes para enriquecimento do soro, o 27 são medicamentos para anestesia e por fim o lote 28 que é composto por relaxantes musculares e anti-inflamatórios."

Por certo é possível afirmar que a Administração deste Município, por intermédio de sua equipe, elabora editais que devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim pode-se concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Não entendendo que o agrupamento de diversos itens em lotes irá comprometer a competitividade do procedimento.

Acredita-se inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os materiais licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento desta Administração.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara – INFORMATIVO 167) É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Corrobora tal entendimento a jurisprudência:

JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara – INFORMATIVO 167) É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

E mais:

Acórdão 861/2013-TCU Plenário:

"Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública."

Assim, a decisão sobre a aglutinação, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos, a qual foi justificada pela Unidade Requisitante, conforme já mencionado.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir materiais que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da

editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Corrobora do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada não merece prosperar.

III. DA DECISÃO:

Encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para decisão superior, nos termos da Lei n.º 14.133/21, a decisão tomada pela Equipe de Pregão foi mantida em sua integridade.

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas, pela qual, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Ipeúna, 22 de maio de 2024.

_____

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA

Pregoeira

.....

Aviso de Contratação Direta

DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA POR VALOR N° 128/2024

Torna-se público que o Município de Ipeúna, por meio de seu representante, o Senhor Prefeito Municipal Diego Heron Pinheiro, realizará contratação direta, com critério de julgamento de menor preço por item, na hipótese do Art. 75, inciso I, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em teste rápido para dengue IgM/IgG.

Link do Termo de Referência: https://drive.google.com/file/d/1mLXKjPH-56Ia9aSwZ5h_sX1atyK71ier/view?usp=sharing

Envio de propostas para o e-mail: licitacaoipeuna@gmail.com

Documentos que devem ser apresentados pela empresa vencedora:

1. Contrato social e CNPJ;

2. Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais ou pela Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à dívida da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal ou emitidas via Internet (www.receita.fazenda.gov.br), abrangendo as Contribuições Sociais;

3. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários relativos à débitos inscritos em dívida ativa, na forma da Lei, com prazo de validade em vigor (www.dividaativa.pge.sp.gov.br);

4. A regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada por Certidão de Tributos Mobiliários, expedida pelo Município em que o estabelecimento estiver situado;

5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal ou através de sistema eletrônico (www.caixa.gov.br);

6. Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, com validade em vigor, nos moldes do que estabelece a Lei Federal 12.440/2011, de 07 de julho de 2011 (www.tst.jus.br);

7. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte - Certidão simplificada da Junta Comercial, referente ao enquadramento "ME";

8. Dados Cadastrais da Empresa e do Representante Legal;

9. Declaração de Não Emprego de Menor e Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência.

Data final para envio das propostas: 27/05/2024

DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA POR VALOR N° 129/2024

Torna-se público que o Município de Ipeúna, por meio de seu representante, o Senhor Prefeito Municipal Diego

Heron Pinheiro, realizará contratação direta, com critério de julgamento de menor preço por item, na hipótese do Art. 75, inciso I, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de disco tacógrafo para ser utilizado em diversos veículos pertencentes a este município.

Link do Termo de Referência: https://drive.google.com/file/d/1_u-xyR-AkbofcxfuNFIGCStC-XkHRqh9/view?usp=sharing

Envio de propostas para o e-mail: licitacaoipeuna@gmail.com

Documentos que devem ser apresentados pela empresa vencedora:

1. Contrato social e CNPJ;

2. Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais ou pela Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à dívida da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal ou emitidas via Internet (www.receita.fazenda.gov.br), abrangendo as Contribuições Sociais;

3. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários relativos à débitos inscritos em dívida ativa, na forma da Lei, com prazo de validade em vigor (www.dividaativa.pge.sp.gov.br);

4. A regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada por Certidão de Tributos Mobiliários, expedida pelo Município em que o estabelecimento estiver situado;

5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal ou através de sistema eletrônico (www.caixa.gov.br);

6. Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, com validade em vigor, nos moldes do que estabelece a Lei Federal 12.440/2011, de 07 de julho de 2011 (www.tst.jus.br);

7. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte - Certidão simplificada da Junta Comercial, referente ao enquadramento “ME”;

8. Dados Cadastrais da Empresa e do Representante Legal;

9. Declaração de Não Emprego de Menor e Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência.

Data final para envio das propostas: 27/05/2024

DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA POR VALOR N° 130/2024

Torna-se público que o Município de Ipeúna, por meio de seu representante, o Senhor Prefeito Municipal Diego Heron Pinheiro, realizará contratação direta, com critério de julgamento de menor preço por item, na hipótese do Art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada para aquisição de armações para óculos de grau com lentes.

Link do Termo de Referência: https://drive.google.com/file/d/17WZYRA-R1Aaoa7VyfPP0WC_2H7EuSP6J/view?usp=sharing

Envio de propostas para o e-mail: licitacaoipeuna@gmail.com

Documentos que devem ser apresentados pela empresa vencedora:

1. Contrato social e CNPJ;

2. Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais ou pela Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à dívida da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal ou emitidas via Internet (www.receita.fazenda.gov.br), abrangendo as Contribuições Sociais;

3. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários relativos à débitos inscritos em dívida ativa, na forma da Lei, com prazo de validade em vigor (www.dividaativa.pge.sp.gov.br);

4. A regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada por Certidão de Tributos Mobiliários, expedida pelo Município em que o estabelecimento estiver situado;

5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal ou através de sistema eletrônico (www.caixa.gov.br);

6. Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, com validade em vigor, nos moldes do que estabelece a Lei Federal 12.440/2011, de 07 de julho de 2011 (www.tst.jus.br);

7. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte - Certidão simplificada da Junta Comercial, referente ao enquadramento “ME”;

8. Dados Cadastrais da Empresa e do Representante Legal;

9. Declaração de Não Emprego de Menor e Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência.

Data final para envio das propostas: 27/05/2024

DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA POR VALOR N° 131/2024

Torna-se público que o Município de Ipeúna, por meio de seu representante, o Senhor Prefeito Municipal Diego Heron Pinheiro, realizará contratação direta, com critério de julgamento de menor preço por item, na hipótese do Art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de

2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em manutenção de deionizador de água-Quimis do município.

Link do Termo de Referência: https://drive.google.com/file/d/1W1agGqmOIcsSUeriPxjj1_XJJnmyWpbK/view?usp=sharing

Envio de propostas para o e-mail: licitacaoipeuna@gmail.com

Documentos que devem ser apresentados pela empresa vencedora:

1. Contrato social e CNPJ;

2. Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais ou pela Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à dívida da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal ou emitidas via Internet (www.receita.fazenda.gov.br), abrangendo as Contribuições Sociais;

3. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários relativos à débitos inscritos em dívida ativa, na forma da Lei, com prazo de validade em vigor (www.dividaativa.pge.sp.gov.br);

4. A regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada por Certidão de Tributos Mobiliários, expedida pelo Município em que o estabelecimento estiver situado;

5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal ou através de sistema eletrônico (www.caixa.gov.br);

6. Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, com validade em vigor, nos moldes do que estabelece a Lei Federal 12.440/2011, de 07 de julho de 2011 (www.tst.jus.br);

7. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte - Certidão simplificada da Junta Comercial, referente ao enquadramento “ME”;

8. Dados Cadastrais da Empresa e do Representante Legal;

9. Declaração de Não Emprego de Menor e Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência.

Data final para envio das propostas: 27/05/2024

DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA POR VALOR N° 132/2024

Torna-se público que o Município de Ipeúna, por meio de seu representante, o Senhor Prefeito Municipal Diego Heron Pinheiro, realizará contratação direta, com critério de julgamento de menor preço por item, na hipótese do Art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em restaurante na cidade de Itú-SP para fornecimento de refeições.

Link do Termo de Referência: https://drive.google.com/file/d/156z0p4eReuyZp8sbfav6lK-iAZbEE5Eh/view?usp=sharing

Envio de propostas para o e-mail: licitacaoipeuna@gmail.com

Documentos que devem ser apresentados pela empresa vencedora:

1. Contrato social e CNPJ;

2. Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais ou pela Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à dívida da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal ou emitidas via Internet (www.receita.fazenda.gov.br), abrangendo as Contribuições Sociais;

3. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários relativos à débitos inscritos em dívida ativa, na forma da Lei, com prazo de validade em vigor (www.dividaativa.pge.sp.gov.br);

4. A regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada por Certidão de Tributos Mobiliários, expedida pelo Município em que o estabelecimento estiver situado;

5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal ou através de sistema eletrônico (www.caixa.gov.br);

6. Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, com validade em vigor, nos moldes do que estabelece a Lei Federal 12.440/2011, de 07 de julho de 2011 (www.tst.jus.br);

7. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte - Certidão simplificada da Junta Comercial, referente ao enquadramento “ME”;

8. Dados Cadastrais da Empresa e do Representante Legal;

9. Declaração de Não Emprego de Menor e Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência.

Data final para envio das propostas: 27/05/2024

DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA POR VALOR N° 133/2024

Torna-se público que o Município de Ipeúna, por meio de seu representante, o Senhor Prefeito Municipal Diego Heron Pinheiro, realizará contratação direta, com critério de julgamento de menor preço por item, na hipótese do Art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada para limpeza e higienização dos

reservatórios de água do município.

Link do Termo de Referência: https://drive.google.com/file/d/1thMaVjnBJHzEnbvhc-5oKYeBS4rwdwDa/view?usp=sharing

Envio de propostas para o e-mail: licitacaoipeuna@gmail.com

Documentos que devem ser apresentados pela empresa vencedora:

1. Contrato social e CNPJ;

2. Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais ou pela Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à dívida da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal ou emitidas via Internet (www.receita.fazenda.gov.br), abrangendo as Contribuições Sociais;

3. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários relativos à débitos inscritos em dívida ativa, na forma da Lei, com prazo de validade em vigor (www.dividaativa.pge.sp.gov.br);

4. A regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada por Certidão de Tributos Mobiliários, expedida pelo Município em que o estabelecimento estiver situado;

5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal ou através de sistema eletrônico (www.caixa.gov.br);

6. Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, com validade em vigor, nos moldes do que estabelece a Lei Federal 12.440/2011, de 07 de julho de 2011 (www.tst.jus.br);

7. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte - Certidão simplificada da Junta Comercial, referente ao enquadramento “ME”;

8. Dados Cadastrais da Empresa e do Representante Legal;

9. Declaração de Não Emprego de Menor e Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência.

Data final para envio das propostas: 27/05/2024

DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA POR VALOR N° 134/2024

Torna-se público que o Município de Ipeúna, por meio de seu representante, o Senhor Prefeito Municipal Diego Heron Pinheiro, realizará contratação direta, com critério de julgamento de menor preço por item, na hipótese do Art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manifestando interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em itens de higiene e cosméticos para o município.

Link do Termo de Referência: https://drive.google.com/file/d/185w7SgjW3qMGN9syy7axwTTIfIjITVDS/view?usp=sharing

Envio de propostas para o e-mail: licitacaoipeuna@gmail.com

Documentos que devem ser apresentados pela empresa vencedora:

1. Contrato social e CNPJ;

2. Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais ou pela Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à dívida da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal ou emitidas via Internet (www.receita.fazenda.gov.br), abrangendo as Contribuições Sociais;

3. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários relativos à débitos inscritos em dívida ativa, na forma da Lei, com prazo de validade em vigor (www.dividaativa.pge.sp.gov.br);

4. A regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada por Certidão de Tributos Mobiliários, expedida pelo Município em que o estabelecimento estiver situado;

5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal ou através de sistema eletrônico (www.caixa.gov.br);

6. Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, com validade em vigor, nos moldes do que estabelece a Lei Federal 12.440/2011, de 07 de julho de 2011 (www.tst.jus.br);

7. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte - Certidão simplificada da Junta Comercial, referente ao enquadramento “ME”;

8. Dados Cadastrais da Empresa e do Representante Legal;

9. Declaração de Não Emprego de Menor e Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência.

Data final para envio das propostas: 27/05/2024

.....